



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SOLUM

EMPREGADORA: SOLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA  
ATIVIDADE ECONÔMICA: Atividades de apoio à agricultura  
CNAE: 0161.09-9  
Operação N. 19/2012

OP 19/2012

## **ÍNDICE.**

### **DO RELATÓRIO:**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	7
E. DA AÇÃO FISCAL .....	9
F. DA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	18
G. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS .....	19
H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS .....	21
J.CONCLUSÃO .....	32

**ANEXOS.**

<b>NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (NAD)</b>
<b>CARTÕES DO CNPJ</b>
<b>FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA</b>
<b>FOLHA DE PAGAMENTO</b>
<b>LAUDO DE POTABILIDADE DA ÁGUA DE AÇAILÂNDIA</b>
<b>COMPROVANTE DE TREINAMENTO DE TRATORISTA</b>
<b>LISTA DE TRATORISTAS</b>
<b>ACORDO COLETIVO DE TRABALHO</b>
<b>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>
<b>LISTA DE EMPREGADOS</b>
<b>PCMSO DE 2010 - EXERCÍCIO DE 2011</b>
<b>COMPROVANTE DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS</b>
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPI</b>
<b>COMPROVANTE DA CIPATR</b>
<b>LAUDO VEICULAR</b>
<b>CERTIFICADOS DE TREINAMENTO EM SEGURANÇA</b>
<b>AUTOS DE INFRAÇÃO</b>

**EQUIPE.**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:**

1 AFT: [REDACTED]

2 AFT: [REDACTED]

3 AFT: [REDACTED]

4 AFT: [REDACTED]

5 AFT: [REDACTED]

6 AFT: [REDACTED]

7 AFT: [REDACTED]

8 AFT: [REDACTED]

9- MOTORISTA: [REDACTED]

10 - MOTORISTA: [REDACTED]

11- MOTORISTA: [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:**

12. PT: [REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:**

1 [REDACTED]

MA - CHEFE NA PRF

14 [REDACTED]

15 [REDACTED]

16 [REDACTED]

17 [REDACTED]

18 [REDACTED]

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:**

- 1) Período da ação: 26/03/2012 a 05/04/2012
- 2) Empregador: SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
- 3) CNPJ: 09503092/0001-05
- 4) CNAE: 0161-0/99
- 5) LOCALIZAÇÃO: R. DUQUE DE CAXIAS, N. 1244 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO - CEP: 65.930.000
- 6) ENDEREÇO eletrônico do sócio:  
[REDACTED]
- 7) TELEFONES: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]; [REDACTED]  
[REDACTED]

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

- Trabalhadores alcançados: 271
- Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: 00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 07
- Rescisões de CT: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00

### C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS			
Empregador: SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA			
CNPJ 09.503.092/0002-88			
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02295281-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02295282-9	001187-8	Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.	art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
3 02295283-7	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02295284-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02295285-3	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02295286-1 022.952. 87-0	001151-7	Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02295288-8	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Pela BR 222, na altura do Km 14 há uma placa da empresa [REDACTED] [REDACTED] indicando as fazendas Santa Maria e Santa Marta, conforme foto abaixo, pega-se a estrada em direção ao Assentamento 50 BIS - neste assentamento há um posto de gasolina desativado -, há nas proximidades um povoado, Nova Descoberta, no local da prestação de serviços também encontra-se a empresa Energia Verde.





Caminho, estrada vicinal.





Vizinha ao empreendimento há a empresa Energia Verde.

#### E. DA AÇÃO FISCAL:

A empresa Sollum é prestadora de serviços a siderúrgicas que utilizam como matéria prima o eucalipto produzido em área de reflorestamento. Na ação fiscal, constatamos que a contratada firmou com a SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A contratos de aplicação de herbicidas, limpeza de campo, adubação, plantio e replantio, tudo conforme instrumentos **cedidos espontaneamente** pelo empregador e ora juntados ao presente relatório.

Constatamos ainda que a prestação dos serviços se desenvolve em diversas outras áreas de tratos culturais conforme a relação de empregados apresentada e também anexada ao presente. Nesta relação verificamos que há "departamentos" (Guarany Sid e Mineração SA, Comp Sid e Mineração SA) citados em verdade como estabelecimentos, pois a contratada é empresa terceirizada de diversas siderúrgicas do Maranhão que empregam como insumo no processo produtivo o carvão, obtido a partir

do eucalipto, proveniente de florestas manejadas, isto é, não oriundo de mata nativa.

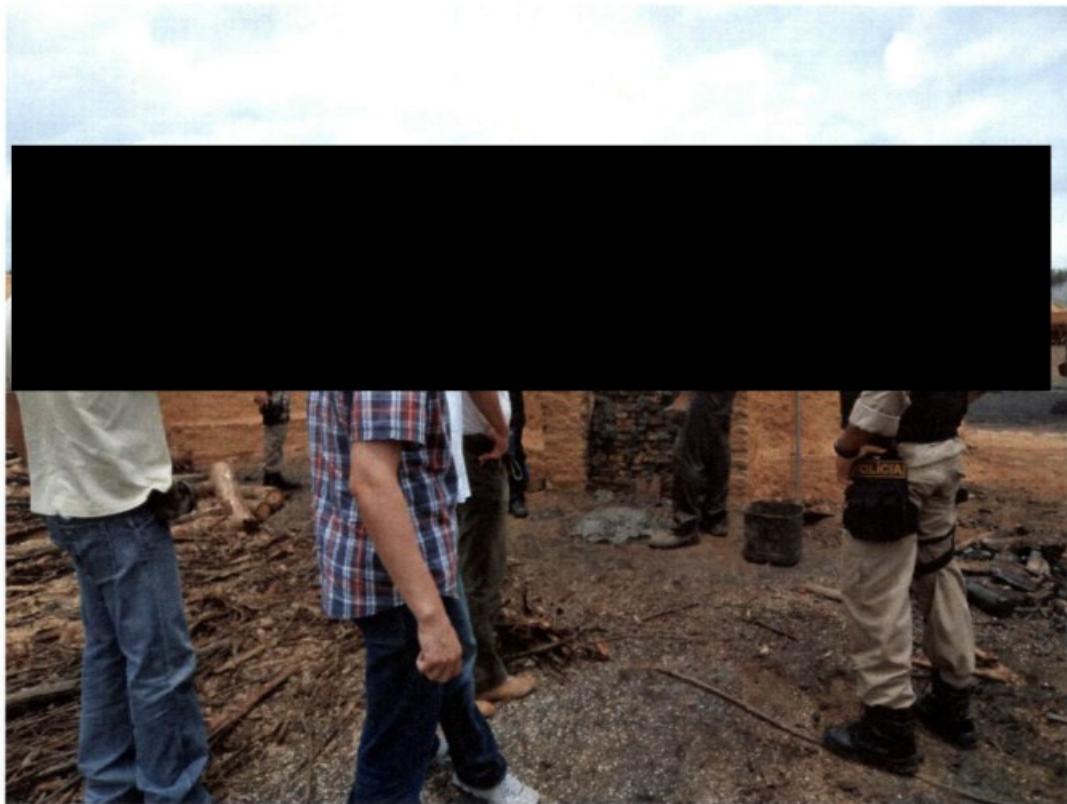
Ao longo da auditoria, apuramos que a fiscalizada se utiliza de vários CNPJ's e por força disto, conquanto o preposto da empresa tenha nos fornecido alguns números de inscrição, de acordo com os cartões de CNPJ juntados (vide anexos), as lavraturas de autos foram lançadas no CNPJ, cujo endereço diz respeito ao escritório de Açailândia, sendo certo que não há relevância no que tange à escolha do número autuado, em face da existência de atividades que naturalmente se intermíssem: treinamento de tratoristas que operam em comum, existência de CIPATR, centralização documental, dispensa e recontratação de obreiros indistintamente testados por experiência numa e recontratação em outra pessoa jurídica, fatos que demonstram haver - de fato - de um grupo econômico, nos moldes do Art. 3º, Parágrafo 2º, da Lei Número 5889/73. Assim, ante a incidência, no caso concreto, de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre as empresas, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer uma delas na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.



Área acima é da Fazenda Santa Maria, onde há compartilhamento do espaço pelas empresas terceirizadas, sendo a Sollum e a Energia Verde algumas das contratadas, que produziam o insumo - carvão vegetal - da Siderúrgica tomadora.



Trabalhadores utilizando EPI e em labor para a empresa vizinha, a Energia Verde, também contratada da Siderúrgica do Maranhão.



Entrevista com os obreiros, a fim de se apurar as condições de trabalho, uma vez que as atividades estavam afetas a um mesmo contratante.



Canteiro de trabalho.



Bombas de aplicação de "venenos" - da Sollum - no local auditado.



Equipamento em outro ângulo.



O "Touchdown": um dos produtos controlados usados.



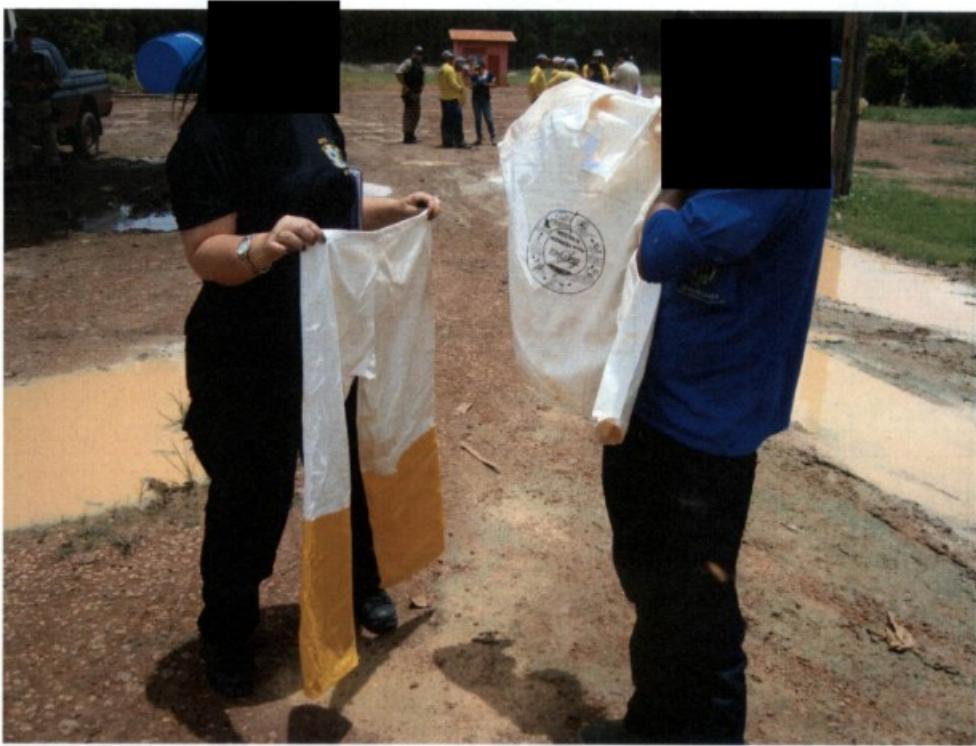
Herbicida encontrado no local da inspeção e prestação de serviços.



Quarto reservado ao acondicionamento dos produtos sob controle.



Agrotóxicos em estoque com equipamentos de trabalho.



Roupa dos aplicadores.



Detalhe da roupa fornecida.



Empregados da Sollum no local da inspeção.



Parte das instalações de vestiário, com armários.



Banheiros com chuveiros.

RECEBO DE PAGAMENTO DE SALARIO					
Empresa: SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA					
Funcionario: [REDACTED]			Ref. a : Jan/2012		
Cod	Descrição	Ref	Vencimentos	Descontos	
001	Salario Contratual	30,00	951,00		
620	HORAS IN ITINERE		47,50		
624	DESCANCO SEM RE S/ HR INT		9,13		
510	Arredondamento		0,01		
520	Desconto INSS	8,00		60,61	
511	Arredondamento Mes Anter.			0,03	
Exemplo de mensagem de demonstrativo de pagamento. Sao 3 linhas de 39 caractrs.			1.007,64	80,64	
			SAL. LIQUIDO:	927,00	
Sal.Base	Base INSS	Base FGTS	FGTS mes	Base IRRF	Fxa.IR
951,00	1.007,63	1.007,63	80,61	927,02	-----
04/02/012 Data [REDACTED]					

Pagamento das horas "in itinere" em holerite, feito com limitação do que efetivamente é praticado.



Estojo de primeiros socorros exibido.



Refeitório da empresa Energia Verde que compartilha o mesmo local de prestação de serviços.

#### F. DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A atividade desenvolvida era a de plantio, poda, limpeza e aplicação de herbicidas nas florestas de eucalipto. A empresa compartilha algumas instalações no local prestação. A tomadora de serviços da terceirizada é uma siderúrgica e não restou constatada degradação da dignidade dos

obreiros no local, seja pelas condições de trabalho, pois os empregados são portadores de equipamentos de proteção individual adequado às atividades desenvolvidas, seja porque não há no local da prestação de serviços alojamentos, pois há condução dos obreiros a suas residências todos os dias.

Quanto à água utilizada no local, ressalte-se que a mesma é conduzida das casas dos empregados em garrafas térmicas, não existindo bebedouros no local.

#### G. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS:

Foram feitas algumas remarcações de datas, por necessidade do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel) de atendimento a outras auditorias no estado - quanto ao momento para apresentação de documentos -, por telefone, com o Sr. [REDACTED] restando confirmado o dia 04/04/12 em Açailândia no Novo Posto do MTE, onde ocorreu a auditoria e entrega dos autos de infração. O empresário se mostrou solícito, mas, ao receber os autos, aduziu - sem razão de ser - ter amizade com o Sr. [REDACTED] e ser ainda ser possuidor de empreendimentos em Patos de Minas local próximo à Brasília onde imaginava residir esta coordenadora do grupo, por conta das placas das cinco viaturas que estavam estacionadas no pátio do citado posto de Açailândia. Dando continuidade à conversa, o empresário perguntou à coordenação da equipe se não se intimidava em realizar o serviço, no que obteve a resposta de que há 17 anos esta coordenadora exercia a função de auditora-fiscal do trabalho. Sem mais, foram entregues sete autos de infração, que correspondem às irregularidades abaixo mencionadas, no item H.

## H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

H.1) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O empregador acima deixou de efetuar o pagamento integral dos salários de seus empregados, na competência janeiro/2012, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, pelas seguintes razões:

A) DESCONTO POR TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL: O desconto da Contribuição Social não deve ser confundido com as demais, pois possui um único objetivo: a manutenção do órgão sindical. O valor é definido pelo sindicato e aprovado em assembléia. A única das contribuições com caráter tributário - e, portanto imperativa - é a contribuição sindical. A contribuição em tela, que foi descontada dos holerites dos obreiros, no mês de janeiro de 2012, dos salários já tão à míngua, é a contribuição social, de acordo com a rubrica: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Em que pese a argumentação de que todos são associados e a cobrança é indiscriminadamente de todos, salvo os que exercitam o direito de oposição, há jurisprudência cediça sobre o tema, de acordo com a Súmula 666 do STF com amparo na regra Constitucional, contida no ordenamento pátrio, no Art. 8º, IV e o Precedente Normativo 119 do TST. No Entanto, não existe instrumento coletivo registrado, o que equivale a dizer que não houve autorização para criação da taxa. Citamos como exemplo, o obreiro [REDACTED]

[REDACTED] Pois bem, justamente este é o ponto nevrálgico que embasa estas linhas, qual seja, o da legitimidade da entidade sindical para

instituir à contribuição a trabalhadores AINDA que existisse autorização. De todo exposto, entende-se que há flagrante constitucionalidade da contribuição frente ao Artigo 5º incisos II e XX, Artigo 8º, incisos IV e V, Artigo 149 e Artigo 150, inciso I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil e que houve abusividade da entidade que recebeu a rubrica e também do empregador que realizou o desconto nos holerites, conforme os comprovantes pré-impresos. Acredita-se que ao coagir os trabalhadores, por simples preenchimento de um recibo, quando alguns dos obreiros mal sabem ler e apenas desenham o nome, há arbitrariedade do sindicato e da empresa, a contribuir com algo que não concordam ou que mesmo que concordassem não existiria legalidade no desconto, mostra-se plena perversidade jurídica. Isto porquê, frisa-se, dita contribuição ao contrário da contribuição sindical, não está prevista em lei. Desta forma, obrigar o trabalhador ao desconto compulsório para o sindicato que representa sua categoria profissional, por meio de formulário, sem instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho ou mesmo Convenção Coletiva sem registro (inexistente, portanto), é arbitrário e leonino, configurando a mais plena constitucionalidade, por conseguinte, violando-se por completo o princípio da legalidade, "garantia", insculpido no Artigo 5º, inciso II da CF/88, uma vez que dita contribuição é pseudo-fiscal, pois, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, bem como a luz do Artigo 150, inciso I, do mesmo instrumento legal, que dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tudo ainda em consonância com o preceito contido no Art. 545 da CLT e em conformidade com a Nota Técnica da SIT Nº 109 de 2009.

B) NÃO PAGAMENTO DA JORNADA "IN ITINERE": Restou configurado que a empresa desrespeita a jornada semanal de 44 h (quarenta e quatro horas) e que não paga a jornada extraordinária, de acordo com o tempo efetivamente gasto, por força de desconsiderar a totalidade das horas expendidas no deslocamento para as frentes de serviço, em afronta ao Inc. I da Súmula 90 do TST, conquanto existam frentes de serviço que distam mais de uma hora da sede, sem haver a possibilidade concreta de tomar qualquer tipo de condução da rede pública para alcance das frentes de trabalho, pois, trata-se de atividade de apoio à produção florestal, cujo acesso é por vias sem calçamento, em terras de cultivo privado. Assim, não existe pagamento das horas relativas a toda energia produtiva despendida. Registre-se que alguns trabalhadores recebem a rubrica pelo deslocamento "in itinere", de forma mitigada, considerando um ACT (Acordo Coletivo de Trabalho firmado para Tocantins - Cláusula 24º). Em suma, tal tempo de deslocamento na folha de pagamento não retrata a totalidade das horas gastas no percurso casa-trabalho e ainda quê, de acordo com as considerações constantes dos instrumentos coletivo, cabe esclarecer: I) Que os trabalhadores ativam-se em diversas frentes de trabalho com distância e itinerários diferentes, mas plenamente mensurável o tempo percorrido no trajeto, visto que são agrupados em turmas, sob a supervisão de um fiscal responsável em cada Kombi. Só a título argumentativo, com base na distância média, podemos asseverar que o percurso é de 77 km lineares (conforme levantamento informado pela empresa, de acordo com a organização do último ponto Vila Uildemar, bairro de Açaílândia), dos quais há uma parte de 38 Km em estrada de barro, o que implica dizer que pela baixa velocidade, só neste pedaço, gasta-se mais de uma hora numa das "pernas"; II) Que na quase totalidade das frentes de trabalho não há a

possibilidade de se utilizar o transporte público regular, em face das estradas serem particulares, dentro de extenso caminho de terra até onde dar-se-á o corte, até mesmo pela característica de latifúndio onde se desenvolve o corte; III) Há possibilidade de medição de tempo gasto nos trajetos, em razão das estradas serem vicinais e plenamente identificáveis, comparativamente às asfaltadas e de uso público; IV) As Súmulas 90 e 325 do TST se aplicam à situação fática existente na empresa, mas não servem a respaldar a exorbitante diminuição de horas "in itinere" em questão, no máximo, poderia ocorrer subtração do tempo gasto em trecho de rodovia pública, de cerca de dez minutos, de acordo com Inc. IV da Súmula 90 do TST; V) A Constituição em seu Art. 7, Inc. XXVI autoriza a auto-determinação, mas com o fito de realinhar situação de crise econômica, ótica distinta, concederia poder ilimitado ao sindicato, até mesmo maior que o do próprio constituinte, derrogando garantias fundamentais. VI) A cláusula seguida pela empresa referente a instrumento coletivo de Tocantins, em questão, é flagrantemente desvantajosa para os trabalhadores, visto que através da inspeção no campo, seguindo os ônibus de trabalhadores, constatou-se um deslocamento de no mínimo uma hora na ida e uma hora na volta para a frente de serviço mais próxima, o que gera o montante de duas horas extras, ao menos, isto é, 44h a mais por mês e não apenas 11h conforme vem quitando o empregador; VII) Que o fornecimento "gratuito" do serviço de transporte, ocorre em razão do interesse do capital, com o fim de utilização do fator de produção PARA o trabalho, visto que inexiste transporte público na imensa maioria dos trechos percorridos, porque tais vias de barro batido são estradas traçadas pelo proprietário das terras onde ocorre o serviço; VIII) A transação aludida, com suposto amparo no "conglobamento", não pode em nenhuma hipótese

prosperar, pois analisando o que restou ajustado pelo sindicato profissional, há diminuição de garantias constitucionais mínimas, insertas no rol de direitos fundamentais, bem como, numa análise rápida do citado instrumento, constata-se que muito mais derroga garantias de que estatui melhorias das condições de trabalho.

C) REALIZOU PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE EM HORÁRIO QUE NÃO PERMITA O SEU DESCONTO IMEDIATO (IN N. 01 DE 07/11/1989)

Os salários pagos nas competências janeiro, fevereiro e março de 2012 foi realizado por meio de cheque emitido pela empresa em favor dos trabalhadores. Apurou-se que o pagamento mensal dos salários é realizado no escritório da empresa, com antecipação do término da jornada de trabalho para as 14:00hs ou na própria frente de trabalho, após o término da jornada normal de trabalho, às 16:00hs. Constatou-se também que a frente de trabalho dista da cidade mais próxima, Açaílândia, onde se situa o escritórios do empregador, em cerca de 7km, sendo 40km em estrada asfaltada e 38km em estrada vicinal de terra. Nestas circunstâncias, quer recebam os salários nos escritórios da empresa ou na frente de trabalho, este pagamento é feito em horário que torna impossível para o trabalhador o saque do salário no próprio dia do pagamento na agência bancária correspondente. O que implica em não permitir ao trabalhador a livre disposição de seu salário no momento mesmo em que este é pago, com prejuízos evidentes para os empregados. Com efeito, apurou-se que os trabalhadores são obrigados a descontar os cheques no comércio da cidade no sábado seguinte ao pagamento dos

salários, com evidente prejuízo em razão das condições impostas pelo comércio local à realização da troca.

H.2) Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.

**FRAUDE NA FORMA DE CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO:** É sabido que o instituto do aviso prévio tem como fim a busca por novo emprego e quê, para os trabalhadores rurais, o exercício deste direito está expresso nos termos do Art. 15, da Lei 5889/73. Assim, durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho. Conquanto a empresa empregue uma enorme quantidade de trabalhadores rurais, há total desconsideração de que tal atividade é praticada longe de centros urbanos e exista dificuldades de locomoção e transporte, aplicando, às resilições promovidas pelo empregador, de forma abusiva, a regra do trabalhador urbano (mas com requinte de fraude), isto é, as notificações da denúncia vazia do contrato vão para as mãos dos empregados de forma pré-assinalada, induzindo os trabalhadores a acreditar que dispõem apenas de uma redução de duas horas diárias para busca de novo trabalho. Ora, a fazenda está a 38 Km das margens da Rodovia BR-222, sendo necessário o transporte de trabalhadores oferecido pelo empregador, o que na prática também não ocorre, apenas existindo uma Kombi para o transporte de início da jornada e do fim. Assim, numa enorme gama de rescisões analisadas, verificamos que não há dispensa com aviso indenizado, sendo o artifício descrito um meio de mitigar o cumprimento

de um dever, qual seja, o de conceder um tempo razoável para que o empregado possa se reorganizar, deste modo, tendo sido descumprido o que é prescrito no instituto, entende-se que o empregador está em mora para com os lesados, devendo a todos os dispensados o valor de uma remuneração. Registre-se por fim, que todos os empregados foram contratados a título de experiência, sendo o término do contrato, em tese, por decurso de prazo, o que ensejou o não pagamento do aviso. Desta forma, analisando a questão com mais atenção, conclui-se que na prática não houve formalização da segunda metade do contrato de experiência, o que leva a uma interpretação de que houve indeterminação e não uma prorrogação dentro do prazo de 90 dias, pois tal forma de contratar - de acordo com doutrina robusta - implica a necessidade de se proceder por escrito, sendo imperiosa a anotação da data em que ocorreu o pagamento das rescisórias.

H.3) Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

O empregador permitiu a operação de tratores por trabalhador não qualificado. Os operadores de trator encontrados em atividade pela equipe fiscal não haviam recebido a capacitação necessária para operar tais equipamentos, tendo adquirido empiricamente os conhecimentos necessários. A capacitação dos trabalhadores visa ao manuseio e à operação seguros das máquinas, a fim de evitar acidentes. Os tratoristas em atividade na ora autuada não possuíam qualquer treinamento para a utilização dos referidos equipamentos, nem mesmo o mínimo exigido pelo Código de Transito Brasileiro, que é o de direção defensiva e primeiros socorros. Além da declaração dos trabalhadores alegando a

falta de capacitação, corrobora o ora expedito e justifica a presente autuação o fato de o empregador, regularmente notificado, não apresentar fichas ou qualquer outro documento de controle de treinamento contendo datas, conteúdo ministrado, nomes e assinaturas do treinando e do instrutor, ou certificado de conclusão emitido por entidades reconhecidas e credenciadas.

H.4) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

A empresa em questão pratica para determinados obreiros o controle de ponto denominado "britânico", cuja total inexistência de atrasos e/ou antecipações nos horários de entrada no trabalho, intervalos e saídas, reproduzindo dia após dia sempre a mesma jornada, faz crer que a marcação documental é imprestável aos olhos da fiscalização, sendo apenas instrumento que visa a atender à formalidade sem de fato retratar a realidade laboral, ou seja, não se conforma à previsão legal de que os horários marcados sejam aqueles EFETIVAMENTE (GRIFO NOSSO) praticados pelo empregado. Nos termos expostos, citamos os empregados [REDACTED] e [REDACTED], cujas folhas de frequência e ponto do período que vai de 26/02/12 a 25/03/12 revelam que eles, durante todo o mês, iniciaram o labor pontualmente às 7h, pausando todos os dias exatamente às 11h, retornando "britanicamente" às 12h e saindo às 16h em ponto.

H.5) Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.

A empregadora mantinha laborando, nas atividades de trabalhador florestal, operador de trator, encarregado de operação florestal, motorista, técnica em enfermagem do trabalho, Supervisor de Operação Florestal, auxiliar técnico em segurança do trabalho, assistente administrativo e operador de motosserra, num total de 206 trabalhadores. Estes obreiros exercem suas atividades em 16 (dezesseis) frentes de trabalho distintas, em diversas fazendas. Analisando a documentação apresentada após regular notificação, especialmente termos de rescisão de contrato de trabalho, avisos prévios e pedidos de dispensa no período de janeiro de 2011 a março de 2012, constatamos que a fiscalizada deixou de comprovar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho dos empregados adiante citados dentro do prazo legal de dez dias. Os termos de rescisão do contrato de trabalho não se encontram devidamente formalizados, porque no instrumento não há aposição do local e data da quitação (para fins de comprovação da tempestividade), bem como não estão subscritos pelos trabalhadores.

H.6) Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.

O empregador não realizou o pagamento do aviso prévio indenizado a 32 (trinta e dois) trabalhadores. Nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados constatamos que 28 (vinte e oito) de tais contratos foram considerados de prazo determinado, como demonstram as

Causas de Afastamento (campo 22 do Termo) informadas, a saber, "extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado" e "rescisão antecipada, pelo empregador, contrato trabalho por prazo determinado" e, ainda mais claramente, o campo 21 do Termo (Tipo de Contrato), denominado "contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antecipada". O empregador considerou que estes contratos regiam-se por prazo determinado em razão de ter firmado Contratos de Experiência com os trabalhadores, contratos estes padronizados e prevendo o prazo de 30 (trinta) dias para a experiência. No corpo do contrato há o campo denominado "Termo de Prorrogação", em que as partes poderiam ajustar a prorrogação deste Contrato de Experiência, conforme lhes faculta o artigo 443, § 2º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que todos os Contratos de Experiência apresentados à fiscalização possuíam o citado campo "Termo de Prorrogação" em branco; portanto, os Contratos de Experiência cessaram-se após 30 (trinta) dias, conforme pactuado, uma vez que os contratos por prazo determinado devem ser, conforme entendimento uníssono da doutrina pátria, formais e, para tanto, devem ser escritos. Não foram apresentados quaisquer outros comprovantes de que o prazo dos Contratos de Experiência expressamente foram prorrogados, com o consentimento dos trabalhadores citados. Constatamos, então, que a continuidade da prestação laboral após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias do Contrato de Experiência força o reconhecimento da existência de Contrato por Prazo Indeterminado. As rescisões das relações laborais por iniciativa do empregador, como verificamos, devem atender ao disposto no artigo 487, §º 1, ou seja, ensejam o pagamento, na rescisão, da parcela denominada "Aviso prévio indenizado". No

entanto, estas parcelas não foram quitadas pelo empregador, razão pela qual se encontra em mora com os empregados.

#### H.7) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

O empregador fornece o transporte aos trabalhadores para que consigam chegar ao local de trabalho ou voltar a suas residências. Ainda, faz o pagamento de horas *in itinere*, considerando apenas 11 horas mensais de deslocamento, o que significa que a empresa paga, aproximadamente, 15 minutos de trabalho por trecho da referida verba. Durante a inspeção ao local de trabalho, a equipe de fiscalização percorreu o mesmo trajeto feito pelos trabalhadores para chegar a uma das diversas frentes de trabalho da empresa, e apenas para percorrer uma parte do caminho, feito através de uma estrada de barro e foram necessários 50 minutos em carro de tração. É de se notar, que o local de trabalho mencionado é um dos mais próximos a Açailândia, cidade onde a maioria dos trabalhadores da empresa reside, distante 78 km do referido local de trabalho. Além disso, na entrevista com o encarregado da empresa, [REDACTED], foi confirmado "QUE a Kombi passa na Vila Ildemar (também denominada Uildemar) às 3:00 horas para pegar o primeiro trabalhador". A mesma informação também foi dita pelo preposto da empresa em reunião com GEFM. Ao analisar o controle de ponto fornecido pela empresa foi possível constatar que os trabalhadores apenas anotam o início da jornada quando chegam à frente de trabalho. No controle consta jornada de 7 às 11h e de 12 às 16h. Dessa forma, fica evidente que os trabalhadores são obrigados a praticar jornadas normais de trabalho superiores a 8 horas e que os valores pagos sob a rubrica de horas "in itinere" não são

adequadas ao longo tempo necessário para completar o trajeto - residência/local de trabalho e retorno.

#### J. CONCLUSÃO

Não foi constatada a existência de situação de redução de trabalhador a condições análogas a de escravo, existindo simples irregularidades no que diz respeito à forma de gerenciamento do empreendimento. Propõe-se o encaminhamento do relatório ao MPT, com vistas à propositura das medidas cabíveis, bem como o monitoramento do empreendimento via ação fiscal dirigida pela Superintendência Regional do Maranhão, através de fiscalização indireta.

Brasília, 17 de abril de 2012

